



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.000023/2009-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.149 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO SERGIO DA SILVA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme se houve ou não pagamento realizado ao contribuinte pela fonte pagadora 05.054.937/0001- 63, no ano calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 10 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$10.768,26, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Inconformado, no dia 06 de janeiro de 2009 apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/02), onde alega que “...não cometeu sonegação fiscal, pelo fato de não ter percebido o valor indicado em auto, o que ocorreu foi um lançamento indevido em sua conta bancária, pela fonte pagadora; fato comunicado a esta, que, tendo efetivado o estorno do

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.149 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.000023/2009-15

valor, não comunicou o fato à Receita Federal, gerando diferença entre o valor declarado e o apurado em declaração de Imposto de Renda...”.

Ainda na impugnação, requer o contribuinte que sejam notificados a Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC e o Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, para que apresentem a documentação referida na peça impugnatória. Ao final, requer que seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade, em 16/09/2009, no acórdão 01-15.164, às efls. 23 a 26, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 30 a 38 no qual alega, em síntese que:

- informa que não foi cometido sonegação fiscal pelo contribuinte, pelo fato de não ter percebido o valor indicado em Auto. O que ocorreu, foi um lançamento indevido em sua conta bancária pela fonte pagadora; fato comunicado a esta que, tendo efetivado o estorno do valor, não comunicou o fato, à época, à Receita Federal, gerando a diferença entre o valor declarado e o apurado em declaração de Imposto de Renda. Ocorre que a Seduc (Fonte Pagadora) informou posteriormente a Receita Federal o valor correto recebido pelo contribuinte, zerando desta forma a dívida;
- a cobrança é indevida considerando que a Fonte Pagadora corrigiu a informação prestada anteriormente a Receita Federal, conforme demonstram os documentos anexados a este Recurso;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/10/2009, e-fls. 29, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/11/2009, e-fls. 30, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 10 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Às e-fls. 35 há DIRF da fonte pagadora indicando pagamento de valores ao contribuinte. Contudo, às e-fls. 36 há outra DIRF excluindo o pagamento em comento.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme se houve ou não pagamento realizado ao contribuinte pela fonte pagadora 05.054.937/0001- 63 no ano calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni